DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12840/2017

PROCESSO TC/MS : TC/11186/2016
PROTOCOLO : 1697844

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR (A) : IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO N° 522/2016
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A) : LUIZA APARECIDA SOUZA DA SILVA 81979355134
PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2016
OBJETO : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
VALOR : R$ 92.327,60 (NOVENTA E DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 017/2016 e o Contrato n° 522/2016, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Luiza Aparecida Souza da Silva 81979355134, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios – pães, bolos, salgados e outros para atender as necessidades das secretarias municipais de Paraíso das Águas, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ªICE-23034/2016 (fls. 171-176), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-10315/2017 (fl. 527), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2016, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Lei Federal nº 10.520/ 2002[2], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

Quanto ao Contrato nº 522/2016, verifica-se que o mesmo está de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ªICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2016, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Luiza Aparecida Souza da Silva 81979355134, com base no art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do Contrato nº 522/2016, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.